



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.882, DE 2024

(Do Sr. Sargento Fatur)

Dispõe sobre a restituição do Imposto de Renda para operadores da segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024. (Do Sr. Sargento Fahur)

Dispõe sobre a restituição do Imposto de Renda para operadores da segurança pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a restituição do Imposto de Renda para operadores da segurança pública.

Art. 2º Fica concedido aos operadores da segurança pública, conforme definidos no § 1º deste artigo, o direito à restituição de 100% dos valores gastos em saúde, educação e lazer, bem como com advogados em processos relacionados à atividade profissional.

§1º Para os efeitos desta lei, consideram-se operadores da segurança pública os profissionais das seguintes categorias:

I - Policiais Militares;

II - Policiais Civis;

III - Bombeiros Militares;

IV - Guardas Municipais;

V - Agentes Penitenciários;

VI - Agentes de Trânsito;

VII - Outros profissionais da segurança pública conforme definidos em regulamentação específica.

§2º A restituição de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente, mediante apresentação de comprovantes de despesas, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Receita Federal.

Art. 3º Ficam incluídas no direito à restituição:

I - Despesas médicas, odontológicas e psicológicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Gastos com medicamentos;

III- Despesas com educação, incluindo cursos de formação, aperfeiçoamento e capacitação profissional;

IV - Gastos com atividades culturais e de lazer;

V - Honorários advocatícios em processos decorrentes do exercício da atividade profissional;

Art. 4º Fica garantido aos operadores da segurança pública o direito a duas férias anuais de vinte dias corridos cada, a serem usufruídas em períodos distintos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os operadores da segurança pública desempenham funções de extrema importância para a sociedade, frequentemente enfrentando situações de alto risco e estresse. Dados indicam que esses profissionais têm uma das mais altas taxas de suicídio entre as profissões, além de uma expectativa de vida inferior à média da população. As recentes alterações na legislação aumentaram o período de serviço ativo necessário para a aposentadoria, impactando ainda mais a saúde e o bem-estar desses profissionais.

É fundamental proporcionar melhores condições de trabalho e qualidade de vida para os operadores da segurança pública, incentivando o cuidado com a saúde, a educação contínua e o acesso a atividades culturais e de lazer. A restituição do Imposto de Renda sobre os gastos com saúde, educação e lazer, bem como honorários advocatícios em processos decorrentes da atividade profissional, representa um importante suporte financeiro e psicológico para esses profissionais.

Adicionalmente, a concessão de duas férias anuais visa proporcionar períodos de descanso mais frequentes, contribuindo para a recuperação física e mental dos operadores da segurança pública, permitindo que desempenhem suas funções com mais eficiência e vitalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício dos operadores da segurança pública e, conseqüentemente, de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado SARGENTO FAHUR
PSD-PR

Apresentação: 10/10/2024 09:59:36.667 - Mesa

PL n.3882/2024

